COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 1.769, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei n° 3.324, de 2015)

Estabelece que as instituições de saúde devem dispor de, pelo menos, 10% (dez por cento) de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia **Relator:** Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", para determinar que as instituições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde e instituições de saúde públicas e privadas disponham de pelo menos dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei n° 3.324, de 2015, que "torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras em hospitais de grande porte", que visa obrigar os hospitais com pelo menos cento e cinquenta leitos a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Somos em princípio favoráveis a toda iniciativa que promova a integração de pessoas com deficiência à sociedade, e não somente pensando em seus interesses, mas nos da própria sociedade. Os deficientes auditivos não precisam de paternalismo. São pessoas sob todos os outros aspectos normais e capazes, que somente precisam comunicar-se para desempenhar seu potencial e dar sua contribuição à coletividade. E também são pessoas que podem e devem reivindicar seus direitos.

No entanto, o primeiro dever do parlamentar em sua atividade deve ser a responsabilidade, o que pressupõe sempre cautela. Todos queremos direitos, mas um direito, por definição, somente pode existir com uma correspondente obrigação. O direito à disponibilização de intérpretes de Libras, que é o caso presente, somente pode ser provido pela obrigação dos estabelecimentos de saúde – todos os estabelecimentos – de provê-los.

Nosso questionamento é, pois: é possível prover, e ainda mais em uma proporção tão alta de seu pessoal? Imagino que seria possível, sempre é, providenciar diplomas de Libras para um tanto de funcionários mediante pagamento a alguma instituição formadora e algumas horas de curso para satisfazer à lei. Mas seriam esses funcionários verdadeiramente intérpretes de Libras? A Libras é uma língua complexa, assim como as línguas faladas, e seu aprendizado não se dá em curto prazo, ainda mais em um nível adequado à comunicação precisa de sintomas e procedimentos médicos. No final, como ocorre tão frequentemente, seria uma lei mais de aparências do que de resultado.

Nesse ponto, diga-se, vale a pena observar as experiências de outros países que nos antecederam nesses passos. Via de regra, o direito à comunicação dos pacientes deficientes auditivos é antes programático que normativo.

Nos Estados Unidos da América, o *Americans with Disabilities Act* data do início da década de 1990; ali figura, sim, a obrigatoriedade de proporcionar meios de comunicação àqueles pacientes, mas não se determina qual meio, ficando a cargo da instituição decidir qual ou quais métodos serão mais adequados. Devido aos altos custos e à dificuldade de dispor de intérpretes profissionais a qualquer momento, têm-se desenvolvido, com bons resultados, *softwares* e aplicativos que proporcionam a comunicação adequada e imediata.

Aprovar o projeto de lei ora relatado significaria engessar as instituições de saúde em uma obrigação que – somente se levada a cabo da forma ideal – seria boa para hoje, mas as impediria de empregar diversos recursos mais simples, baratos e efetivos que certamente serão desenvolvidos em curto e médio prazo.

Pelos motivos expostos, voto pela rejeição do Projeto de Lei n° 3.324, de 2015, e do Projeto de Lei n° 1.769, de 2015, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Darcísio Perondi Relator